



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 647/2015

De 13 de março de 2015

Cria o “Serviço de acolhimento provisório e protetivo de crianças e adolescentes em regime de abrigo CASA-LAR” e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "serviço de acolhimento provisório e protetivo de crianças e adolescentes em regime de abrigo" no Município de Arauá, que será empreendido através do equipamento Casa-Lar:

Art. 2º - A Casa Lar, constitui-se em modalidade de atendimento às crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, dentre outras hipóteses, conforme artigos 90, 92, 93 e 101 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º: A Casa-Lar constituir-se-á de órgão integrado a Secretaria Municipal de Inclusão Social e Trabalho, sem finalidade lucrativa, com os seguintes objetivos:

- I - preservação do vínculo familiar;
- II – reintegração do convívio familiar;
- III - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupo de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível e viável, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

Acosto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DA PREFEITA

X - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 03 meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XI - oferecer atendimento personalizado com vestuário, alimentação, higiene, apoio à saúde e programa educacional.

Parágrafo único. Todos os esforços devem ser empreendidos para que, em um período inferior a 2 anos seja viabilizada a integração familiar.

A permanência superior a 2 anos deverá ter caráter extremamente excepcional e estar fundamentada em uma avaliação criteriosa acerca de sua necessidade pelos diversos órgãos que acompanham o caso.

Art. 3º - Para funcionamento da CASA-LAR fica autorizada a criação dos cargos constantes do ANEXO II desta Lei para compor a equipe mínima referenciada pelo MDS e a NOB-RH/SUAS, devidamente especificados, nas quantidades, carga horária e vencimentos constantes do aludido anexo, integrante desta Lei

Parágrafo único - A Casa-Lar será dirigida por um coordenador subordinado à Secretaria Municipal de Inclusão Social e Trabalho, que atuará como elo de ligação entre a instituição e sua mantenedora, a Administração Pública municipal.

a) Os casos que não possam ser resolvidos pelo Coordenador da Casa-Lar serão encaminhados à Secretaria Municipal de Inclusão Social e Trabalho, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Art. 4º - A colocação de criança ou adolescente na Casa Lar deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, ou retorno à família de origem, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 101 da Lei 8.069/90.

Art. 5º - A Casa Lar disponibilizará vagas para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos sob medida protetiva de abrigo, de ambos os sexos, prioritariamente oriundos do Município de Arauá/SE.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a nomear servidor para ocupar o cargo em comissão de Coordenador da CASA-LAR constante do anexo I, e contratar, mediante contrato administrativo, servidores para desempenharem as atribuições dos demais cargos constantes do Anexo I, enquanto perdurar a execução dos Programas, Projetos, Benefícios e Serviços mencionados no art. 2º da presente Lei.

Art. 7º O pessoal para ocupar os cargos temporários criados por esta Lei, farão jus apenas e tão somente, além do vencimento base, ao pagamento de décimo terceiro salário e férias, está última com acréscimo de um terço, proporcional aos meses trabalhados.

Art. 8º - O atendimento oferecido pela Casa-Lar será coordenado pela Secretaria Municipal de Inclusão Social e Trabalho podendo celebrar convênios com entidades

Aosta 2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DA PREFEITA

devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades da Casa Lar.

Art.9º - A Casa Lar possuirá um Regimento Interno e um projeto político-pedagógico, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento.

§ 1º - A Casa Lar será vinculada à Administração Pública municipal.

§ 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento geral do Município.

§ 3º - A Casa Lar poderá prestar seus serviços a outros Municípios ou ao Estado mediante a assinatura de convênios, termos de cooperação ou instrumento similar.

Art.10- Casos omissos nesta lei serão posteriormente regulamentados pela Administração Pública municipal através de decreto ou de novos projetos de lei, quando necessários.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Arauá – SE, 13 de março de 2015.

Ana Helena Andrade Costa
Prefeita



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

Quantidade	Denominação	Carga Horária-Semana	Remuneração mensal R\$	Formação Exigida
01	Coordenador	40hs.	1.500,00	Nível médio

ANEXO II

Quantidade	Denominação	Carga Horária-Semana	Remuneração mensal R\$	Formação Exigida
01	Assistente Social	30hs.	1.500,00	Superior em Serviço Social e registro no conselho de classe
01	Psicólogo	40hs.	1.500,00	Superior em Psicologia e registro no conselho de classe
03	Educador/ cuidador residente	Plantão 24/48hs.	788,00	Nível médio
03	Auxiliar de educador/ cuidador residente	Plantão 24/48hs	788,00	Nível fundamental

Aosta